



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-  
49.2004.4.03.6100/SP**

2004.61.00.005537-8/SP

**D.E.**

Publicado em 21/3/2011

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**EMENTA**

**"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO JURÍDICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS  
DE BORRACHA - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL -  
CREAA/SP - PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE  
COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA -  
LEI Nº 6.839/80 .**

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A prova pericial demonstrou que a atividade básica da autora (produção e comercialização de artefatos de borracha, poliuretano e nylon, tais como gaxetas, diafragmas e guarnições) está relacionada à área Química.

III - Conquanto a autora se utilize de máquinas no processo industrial, para o registro no CREA/SP faz-se necessário que desempenhe atividade básica de engenharia, o que não ocorre na hipótese. Estando a apelada vinculada ao Conselho Regional de Química, não há como se exigir o seu registro perante o CREA/SP, seja de forma única, seja em duplicidade.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas."

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2011.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:58

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-49.2004.4.03.6100/SP**  
**2004.61.00.005537-8/SP**

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

### **VOTO**

Versa a demanda sobre questão atinente ao registro de empresa junto ao órgão fiscalizador de classe profissional, limitando-se a discussão a estabelecer se a empresa autora deve se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ou deve manter seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região.

A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Neste sentido, e atendendo ao critério de raciocínio finalístico, a fabricação de anéis de borracha e gaxetas para vedação de sistema hidráulico e pneumático, para atender o mercado de reposição de

peças, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da engenharia.

O registro, destaque, é feito de acordo com a atividade básica, principal, ou seja, com o fim almejado pela pessoa jurídica. E no caso dos autos a **prova pericial** demonstrou que *"Avaliando o processo não identifiquei que necessite conhecimento de engenharia, mas sim de química e operações unitárias. O trabalho envolvido implica em conhecimento de formulação de produtos na área química, tanto para obtenção das reações químicas desejáveis com para evitar a ocorrência de reações indesejáveis"* (sic), concluindo o Sr. Perito seu laudo da seguinte forma: *"Não observei em minha análise que esta empresa necessite de trabalho de engenharia básica, mas sim de transformação de matéria prima em outros produtos e para isso necessita de um químico ou engenheiro químico que com o seu conhecimento possa preparar fórmulas e coordenar os trabalhos de análise de matéria prima e produto acabado assim como supervisionar a produção, portanto entendo que é uma atividade para ser controlada pelo CRQ"* (sic) (fls. 369 e 378).

Ficou claro que as atividades da autora relacionam-se com a área Química, não sendo necessário, conseqüentemente, o registro junto ao CREA.

Nesse sentido:

***"ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - CRITÉRIO LEGAL - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.***

***1. O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa.***

***2. As instâncias ordinárias assentaram que "a atividade básica da empresa desenvolvida pela autora Perusin Auto Motores Importador S/A (retífica de motores) não se encontra dentre aquelas que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura para o seu exercício (...).***

***Desse modo a exigência do registro da Autora no CREA somente se revelaria indispensável, se a sua atividade básica estivesse voltada para a engenharia ou prestação de serviços de engenharia a terceiro, o que, conforme visto acima, não é o caso".***

***3. A discussão a respeito da atividade básica desenvolvida pela empresa, para fins de inscrição em órgão de classe, envolve matéria fática. Assim, para modificar o entendimento assentado pela instância de origem, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.***

***Embargos de declaração rejeitados."***

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 914444/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2008, DJe 21.11.2008)*

***"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR EMPRESA DE***

**FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.**

*As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decisum. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, "se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA" (fl. 119).*

*Recurso especial não-conhecido."*

*(STJ, REsp nº 666917/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 05.10.2004, DJ 14.03.2005, pág. 304)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.**

**PRELIMINARES. REJEITADAS. CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE MOTORES PARA AUTOMATIZAÇÃO DE PORTÕES, ALARMES, MATERIAIS ELÉTRICOS, ACESSÓRIOS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Tendo o recurso impugnado a matéria objeto da sentença, não se cogita de hipótese de falta de interesse na reforma do julgado: rejeitada a preliminar argüida em contrarrazões. 2. Improcede as alegações de inadequação da via e de cerceamento de defesa, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, incompatível com o rito da ação sumária do mandado de segurança. 3. Evidenciado o justo receio de ameaça a lesão a direito líquido e certo, resta demonstrada a necessidade e a utilidade da via mandamental, pelo que se rejeita a preliminar de carência de ação. 4. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 6. Precedentes."**

*(TRF 3ª Região, AMS nº 2005.61.00.012721-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 18.11.2008)*

**"ADMINISTRATIVO. CREA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RETÍFICA DE MOTORES. ATIVIDADE ACESSÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÃO CARACTERIZAM O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, O QUE JÁ SUGERE A NÃO-OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO. 2. O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CREA NOTIFICOU A AUTORA PELO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE RETÍFICA DE MOTORES, AFIRMANDO QUE ESTE FATO AFRONTARIA O ART. 6º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 5.194/66. ENTRETANTO, ESTA NÃO É ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 3. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA."**

*(TRF 5ª Região, REO nº 2002.05.00.021971-9, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 04.06.2003, pág. 913)*

Assim, os dispositivos prequestionados, contidos na Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro e de arquiteto, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que impõe o registro de acordo com a atividade básica, *in casu*, relacionada à Química.

Observo, ademais, que a apelante parece confundir o produto da engenharia com a atividade básica da engenharia. Ora, basicamente tudo o que usamos em nosso dia-a-dia são produtos da engenharia, o que não significa que para o seu uso sejam necessários conhecimentos técnicos específicos e, muito menos, o registro junto ao órgão de classe profissional. O mesmo deve ser dito em relação às atividades da autora, porquanto não é porque se utiliza de máquinas de prensagem e de injeção que há necessidade de registro no conselho de engenharia.

Essa questão foi muito bem esclarecida pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa no voto condutor da apelação nº 1999.03.99.016146-2, julgada na sessão de 17.12.2009, quando consignou que:

*"Por fim, saliento que o fato de a Apelada ter arquitetos ou engenheiros em seu quadro de pessoal, os quais, inequivocamente, devem estar registrados perante o CREA, não faz com que a empresa tenha como atividade básica a engenharia ou a arquitetura, conforme entendimento espelhado no julgado assim ementado: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80.*

*1. - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.*

**2 - Apelação e remessa necessária desprovidas."**

**(TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 400408, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. em 16.10.07, DJ de 22.10.07, p. 319/320).**

*Cumpre observar, ainda, que a Embargante possui como responsável técnico engenheiro químico, bem como registro no Conselho Regional de Química, conforme documentos acostados às fls. 24/27.*

*Dessa forma, exercendo atividade básica relacionada à área química, conforme consta do Ofício n. 835/94, enviado pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se duplicidade de registros."*

Assim, estando a apelada vinculada ao Conselho Regional de Química, não há como se exigir o seu registro perante o CREA/SP, seja de forma única, seja em duplicidade.

Por fim, anoto que o prequestionamento, além de expresso, deve indicar os dispositivos legais que estariam sendo desprezados, requisito não preenchido pela apelante ao prequestionar genericamente o Código de Defesa do Consumidor (STF, AI no AgR nº 419763, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 23.11.2004, DJ 10.12.2004, pág. 43).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

É como voto.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:52

---

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-49.2004.4.03.6100/SP**  
**2004.61.00.005537-8/SP**

**RELATORA** : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

**APELANTE** : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
APELADO : RETENGAX VEDACOES TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ESCOBAR e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por Retengax Vedações Técnicas Ltda. com o objetivo de assegurar o direito que entende certo de não se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, condenando-o, por conseguinte, a lhe restituir a quantia de R\$ 17.526,63 referente ao montante indevidamente recebido a título de anuidade e multa.

Narra a petição inicial que a autora está registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região desde 1991, porém, a partir de 1995 o CREA/SP passou a lhe exigir também o registro. Afirma que enquanto está registrado no CRQ, o CREA lhe multa; quando dá baixa no registro perante o CRQ e se filia ao CREA, aquele lhe multa. Diz que nos autos da execução fiscal que o CRQ lhe moveu foi reconhecido pelo douto juízo, em sede de embargos, que o registro deveria ocorrer perante o CRQ. Feito o registro neste órgão, o CREA se recusa a cancelar a inscrição e de forma insistente lhe cobra anuidades que sabidamente são indevidas. Diz que a situação está insustentável e que não vê razões para continuar registrado no CREA, já que fabrica artefatos de borracha por meio de reações químicas dirigidas (vulcanização) e operações unitárias de natureza química, possuindo químico responsável conforme determinado pelo Decreto-lei nº 5.454/43. Postula, assim, que seja declarada a desobrigatoriedade do registro junto ao CREA/SP e que a autarquia efetue o ressarcimento da quantia de R\$ 17.526,63 correspondente aos valores recebidos indevidamente.

Contestação apresentada a fls. 137/151.

O Conselho Regional de Química da IV Região postulou o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autora (fls. 181/202).

Réplica a fls. 267/279.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 298/300.

Para comprovar as atividades desempenhadas pela autora, foi determinada pelo juízo a realização de prova pericial. Na oportunidade, admitiu-se, também, o ingresso na lide do assistente (fls. 305/306).

Laudo pericial acostado a fls. 348/378. O assistente técnico no CRQ apresentou seu parecer a fls. 394/396 e o do CREA/SP a fls. 397/402.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido por entender que a atividade básica da autora está afeta à área química, não sendo obrigatório o registro junto ao CREA/SP. Entendeu, porém, que à época em que a empresa esteve registrada no CREA/SP as anuidades eram legítimas, de modo que não cabe a restituição. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 410/415).

Em apelação interposta a fls. 427/439 o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP descreve, em síntese, as atribuições do engenheiro químico, salientando que a Lei nº 5.194/66 aponta como atribuição do profissional de engenharia o desenvolvimento industrial e a produção técnica especializada. Sustenta que as atividades da empresa autora podem ser qualificadas como indústria de artefatos de borracha, correspondendo às atribuições de engenharia química, o que torna inquestionável a sua subsunção às normas que regem o sistema CREA/CONFEA. Argumenta que a adoção de qualquer outro entendimento que não o exposto acarretará situação *"que acabará expondo a sociedade ao consumo de serviços por profissionais não habilitados, e, portanto, ao arrepio do que prescrevem as Leis 5.194/66, 6.839/80 e o Código de Proteção e Defesa do Consumidor"*.

Contrarrrazões da autora a fls. 444/459 e do Conselho Regional de Química a fls. 481/496.

Processado o recurso, e por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**CECÍLIA MARCONDES**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES:34

Nº de Série do Certificado: 4435C307

Data e Hora: 10/3/2011 16:15:55

---